

Processo nº 3028/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Entidade: Câmara Municipal de Bom Lugar

Exercício financeiro: 2007

Ordenador de despesas: Emerson Jairo Araújo Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bom Lugar, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Emerson Jairo Araújo Lima. **Contas julgadas irregulares.** Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município para os fins legais.

ACÓRDÃO PL Â- TCE Nº 616/2009

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bom Lugar, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Emerson Jairo Araújo Lima, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV, da Constituição Estadual e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3308/2009 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Emerson Jairo Araújo Lima, presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar no exercício financeiro de 2007, com fulcro no art. 1º, III, c/c o art. 22, II, da Lei nº 8.258 de 06.06.2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b. responsabilizá-lo a ressarcir ao erário municipal a quantia de R\$ 14.615,00 (quatorze mil e seiscentos e quinze reais), com fulcro no art. 1º, XIV, da Lei nº 8.258 de 06/06/05, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da permanência das irregularidades elencadas no RIT nº 200/2009-UTCGE/NUPEC 2, itens 4.3.2.1, 4.3.2.2 e 4.3.2.3 Â- ausência de notas fiscais;

c. aplicar-lhe multas no total de R\$ 8.461,50 (oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), devendo ser pagas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas seguintes razões:

. no **valor de R\$ 1.461,50** (um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do quantum imputado, com fulcro no art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 273 do Regimento Interno (alterado pela Resolução nº 097/2006-TCE/MA);

. no **valor de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em razão do não cumprimento à diligência, com fulcro no art. 67, V, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, V, do Regimento Interno (alterado pela Resolução nº 097/2006/TCE);

. no **valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fulcro no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades de cunho formal não sanadas, constantes do RIT nº 200/2009 Â- UTCGE/NUPEC-02, abaixo transcritas:

. prestação de contas apresentada incompleta (**item 2**);

. o relatório sobre gestão orçamentária, financeira e patrimonial está contrariando o item II, anexo II da IN 009/2005-TCE/MA (**item 1**);

. a despesa total do Poder legislativo atingiu 8,06%, não respeitando o limite de 8% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal **(item 2.2);**

. a abertura de créditos suplementares no valor de **R\$ 56.000,00** não atendeu ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64 **(item 3.1.1);**

. saldo financeiro inconsistente **(item 3.3);**

. Restos a Pagar - a informação “NADA A REGISTRAR” presente no processo nº 3028/2008, Demonstrativo Orçamentário e Financeiro Â- Câmara - Dezembro, vol. 1/7. Fls. 06, em virtude do exposto no item 3.3, torna-se inconsistente **(Item 3.4);**

. a folha de pagamento dos servidores, referente ao mês de março, não foi processada dentro dos estágios legais da despesa pública, estando ausente a ordem de pagamento **(Item 4.1 do RIT);**

. irregularidade no processo licitatório Convite nº 001/2007, referente a serviços de assessoria contábil, presente no processo nº 3028/2008 - Documentos de Receita e Despesa Â- Câmara. Janeiro. Vol. 1/1 Und. Orç M.S.Câmara Elemento Desp. 339036 Nota de empenho 11, no valor de R\$ 27.600,00 **(item 4.2.1);**

. irregularidade no processo licitatório convite nº 002/2007, referente a serviços advocatícios, presente no processo nº 3028/2008 - Documentos de Receita e Despesa Â- Câmara. Janeiro. Vol. 1/1 Und. Orç M.S.Câmara Elemento Desp. 339036 Nota de empenho 12, no valor de R\$ 20.400,00 **(item 4.2.2);**

. ausência de processo licitatório referente a locação do veículo corsa sedam, placa HPV 5774, em favor de Sigbert P. Bessa, no valor total de R\$ 13.560,00 **(item 4.2.3);**

. classificação indevida Â- na nota fiscal são adquiridos, junto com o material de consumo, dois microfones **(item 4.3.1.1);**

. classificação Indevida - pessoal **(item 4.3.1.2);**

. recolhimento de IRPF via tesouraria da prefeitura sem comprovante bancário, em desacordo com o art 164, parágrafo 3º, da CF/88, e ausência do termo de convênio **(tem 4.3.5);**

. as diárias pagas ao vereador presidente Emerson Jairo Araújo Lima, não apresentam o Decreto Instituidor do Valor das mesmas, além de não constar a motivação clara para tais atos administrativos, desrespeitando, assim, o princípio da Motivação (Lei 9.784, de 29/01/99) **(item 6.2.1);**

. divergência entre as informações do PCCS e as informações apuradas em relação a cargos comissionados e a servidores efetivos **(itens 6.3 e 6.4);**

. a aplicação com Folha de Pagamento atingiu o percentual de 81,23%, contrariando o que determina o art. 29-A § 1º da Constituição Federal (70%) **(item 6.5);**

. ausência de informações sobre a Lei ou Decreto Municipal que regulamentou os serviços passíveis de terceirização **(item 7.1);**

. a prestação de contas foi elaborada e assinada pela Srª. Marlia Cleia F. Costa, técnica contábil que não apresenta documentação e/ou número de CRC que comprove sua habilitação para tal atividade profissional, paga através de elemento de despesa 33.90.11, conforme item 4.1 c) da seção III deste RIT, sendo paga no cargo de técnica contábil sem que tal cargo conste do PCCS, conforme item 6.3 e 6.4 da seção III deste RIT. Porém, o Sr. Raimundo B. da

Costa foi pago como assessor contábil através do elemento 339036, sendo que o PCCs elenca o cargo no rol dos comissionados, devendo o pagamento ser realizado através do elemento 319011, bem como recaindo sobre o mesmo a responsabilidade técnica, estando desta forma em desacordo com a IN 009/2005 TCE/MA. Ressalte-se que o relatório do responsável pela contabilidade, encontra-se apensado às Fls. 44 do Demonstrativo Orçamentário e Financeiro Âmbito Dezembro Vol. 1/1 (Balanço Geral) e está assinado pela Sr^a. Marlia Cleia F. Costa Gadelha, estando desta forma em desacordo com a IN 009/2005 TCE/MA (**item 8.2**);

f. **enviar** à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação penal;

g. **enviar** à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas no montante de **R\$ 8.461,50 (R\$ 1.461,50 + 5.000,00 + 2.000,00)**, tendo como devedor o Senhor Emerson Jairo Araújo Lima e como credor o Estado do Maranhão.

h. **enviar** à Procuradoria Geral do Município, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de **R\$ 14.615,00** (quatorze mil, seiscentos e quinze reais) tendo como devedor o Sr. Emerson Jairo Araújo Lima e como credor o Município de Bom Lugar - MA

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2009.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas